



ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N° <u>9188</u>
22 NOV. 2019
Horário: <u>08:22</u> <u>Ambrósio</u>
Responsável

MENSAGEM N.º 028/2019

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 34, II, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei n.º 108 /2019, que “*Modifica a Lei Municipal n.º 1.323, de 12.01.2007, que instituiu o Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.*”, nesta oportunidade solicitando urgência na sua apreciação, segundo a previsão do art. 38, *caput*, da mesma Lei Orgânica do Município.

2. Firmo-me com protestos de elevada consideração e alto apreço.

Limoeiro do Norte, 20 de novembro de 2019.

  
**José Maria Lucena**

APRESENTADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS
28 NOV. 2019
CÂMARA M. LIM. DO NORTE



**PROJETO DE LEI N.º 108 /2019, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.**

*Modifica a Lei Municipal n.º 1.323, de 12.01.2007, que instituiu o Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.*

APRESENTADO EM SESSÃO  
ORDINÁRIA  
REALIZADA AOS  
  
28 NOV. 2019  
  
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:**

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º.** Os arts. 1.º ao 7.º da Lei Municipal n.º 1.323, de 12.01.2007, que instituiu o Conselho Municipal de Educação, passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 1.º Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LIMOEIRO DO NORTE (CME), com autonomia plena e detentor de funções normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva e propositiva, fazendo parte do Sistema Municipal de Ensino (SME), como dispõem a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação (CNE).*

*§ 1.º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:*



- a) *Secretária Municipal de Educação Básica;*
- b) *Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, fiscalizador e consultivo, com a finalidade de deliberar sobre matérias relacionadas ao ensino deste sistema e de acompanhamento, na forma da legislação pertinente;*
- c) *Instituições de educação infantil e ensino fundamental mantidos pelo Poder Público Municipal; e*
- d) *Instituições de educação infantil criados e mantidos pela iniciativa privada.*

§ 2.º *A Secretaria Municipal de Educação Básica é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica, que se regerá por regimento próprio.*

§ 3.º *As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.*

§ 4.º *As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua Proposta Pedagógica dentro dos parâmetros da Política Educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação Básica e pelo Conselho Municipal de Educação.*

§ 5.º *A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar constituir-se-ão referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação Básica.*

§ 6.º *As escolas mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil precisam ser credenciadas e autorizadas segundo as diretrizes emanadas do Conselho Municipal da Educação, sem as quais não estarão aptas a funcionar.*



§ 7.º *As instituições de ensino do sistema municipal serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação Básica, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal da Educação na Proposta Pedagógica de cada unidade de ensino.*

§ 8.º *Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-á dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento, se não corrigidas.*

§ 9.º *O Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, baixará normas complementares para seu pleno e efetivo funcionamento.*

*Art. 2.º O Conselho Municipal de Educação será composto por 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) suplentes, representantes da sociedade civil e do Poder Público, indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal, na forma abaixo:*

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação Básica;*
- b) 1 (um) representante dos professores das escolas públicas do ensino fundamental;*
- c) 1 (um) representante dos professores das escolas públicas da educação infantil;*
- d) 1 (um) representante dos diretores de unidades de educação e ensino da rede pública municipal;*
- e) 1 (um) representante da sociedade civil;*
- f) 1 (um) representante das escolas privadas que mantenham educação infantil;*
- g) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;*
- h) 1 (um) representante dos pais de alunos da educação pública municipal, que não seja servidor público municipal;*



i) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

j) 1 (um) representante das escolas públicas estaduais sediadas no Município, indicado pelos Diretores;

k) 1 (um) representante da Câmara Municipal.

§ 1.º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente, proveniente do mesmo órgão ou instituição, que o substituirá na ausência temporária ou definitiva, com iguais direitos e deveres.

§ 2.º Imediatamente após a posse, os membros do CME elegerão, por eleição aberta, com maioria absoluta, a sua Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

§ 3.º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal da Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições/órgãos para convocação de assembleias de escolha, por eleição ou indicação, dos novos conselheiros.

§ 4.º No caso de o Presidente do Conselho não cumprir o disposto no parágrafo anterior, competirá ao Secretário Municipal da Educação Básica executar a ação.

§ 5.º O representante da Secretaria Municipal de Educação Básica será indicado pelo respectivo Secretário titular.

§ 6.º Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores, assim como servidor público que represente a sociedade civil, no curso do mandato, fica vedada:

I. sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária da repartição onde atuam;

II. a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.



*§ 7.º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos, preferencialmente, entre pessoas de reconhecida formação pedagógica e cultural, para garantir o assessoramento técnico na área educacional do Município.*

*§ 8.º A função de membro do Conselho não será remunerada e será considerada de interesse público relevante.*

*Art. 3.º Compete ao Conselho Municipal de Educação:*

*I. promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;*

*II. zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;*

*III. zelar pelo cumprimento da legislação vigente no SME;*

*IV. participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Limoeiro do Norte/CE;*

*V. assessorar os demais órgãos e instituições do SME no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;*

*VI. emitir pareceres, resoluções, indicações, ofícios, ofícios circulares, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Limoeiro do Norte em especial sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino público e privado de seu sistema, bem como a respeito da política educacional;*

*VII. manter intercâmbio com os demais Sistema de Educação dos Municípios e do Estado do Ceará;*

*VIII. analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação (SME);*

*IX. acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;*



X. mobilizar a sociedade civil para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente no sistema regular de ensino;

XI. dar publicidade aos atos do Conselho Municipal de Educação (CME);

XII. mobilizar a sociedade civil para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;

XIII. acompanhar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

XIV. supervisionar o Censo Escolar e o preenchimento do Sistema Integrado de Gestão Escolar (SIGE);

XV. analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Limoeiro do Norte;

XVI. zelar pelo cumprimento das demandas do Sistema Municipal de Ensino, observando o que preconizam as normas do Sistema Nacional de Ensino;

XVII. realizar encontros entre os membros do Conselho para socializar informações, atualizar as normas que emanam de outros Sistemas e promover a integração entre todos;

XVIII. estabelecer uma agenda de controle e discussão sobre os trabalhos realizados e demais assuntos referentes à educação;

XIX. promover parcerias e interações entre o CME, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), demais Conselhos, Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal (SINTSEM) e demais órgãos no âmbito da educação; e

XX. Prover as unidades escolares de informações, capacitações e outros meios que as possibilitem atualizações de suas práticas cotidianas.

**Parágrafo único.** Os pareceres aprovados pelo Conselho Municipal da Educação do Município serão assinados, em conjunto, pelo Presidente e



*demais Conselheiros e deverão ser homologados pelo Secretário Municipal de Educação Básica.*

*Art. 4.º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.*

*§ 1.º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.*

*§ 2.º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro, indicado pelo mesmo órgão ou instituição, que completará o mandato anterior.*

*§ 3.º Os membros do Conselho Municipal de Educação de Limoeiro do Norte deverão residir no Município.*

*§ 4.º A recondução se dará através de eleição aberta realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo órgão ou entidade representada, em conformidade com o regimento Interno do CME.*

*Art. 5.º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação Básica, garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do CME, assim como disponibilizará secretário executivo e técnicos, no mínimo 2 (dois), com formação e competência técnica para desempenharem as funções inerentes aos trabalhos realizados pelo CME, inclusive responsabilizando-se pelo transporte dos conselheiros, quando da realização de visitas às escolas ou de quaisquer outras atividades referentes à sua missão institucional.*

*Parágrafo único. Tanto o secretário executivo como os técnicos deverão ser professores de nível superior e perceberão gratificação de Coordenador ou Secretário Escolar de Escola Nível III, respectivamente.*

*Art. 6.º O Conselho Municipal de Educação de Limoeiro do Norte funcionará das 07:00h às 13:00h.*



ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município

---

*Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação terá seu Regimento Interno, cuja aprovação, revisão ou modificação deverá ser aprovada pelo quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros.*

*Art. 7.º Os nomes dos representantes escolhidos para composição do Conselho deverão ser indicados ao Chefe do Poder Executivo, pelas respectivas categorias, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta Lei.”*

**Art. 2.º** Revogam-se os arts. 8.º, 9º e 10 da Lei Municipal n.º 1.323, de 12.01.2007.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantendo-se inalteradas as demais disposições da Lei Municipal n.º 1.323, de 12.01.2007.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, em 20 de novembro de 2019.

  
**José Maria Lucena**